



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157056 - CE (2022/0196504-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES SARAIVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da "insuficiência probatória", hipótese dos autos.

2. Nesse sentido, *"a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"* (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Não demonstrada a equivalência de situação fático-processual entre o agravante e o corréu, no tocante à negatização da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, impossível a pretendida extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 06 de março de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157056 - CE (2022/0196504-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES SARAIVA
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da "insuficiência probatória", hipótese dos autos.

2. Nesse sentido, *"a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"* (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Não demonstrada a equivalência de situação fático-processual entre o agravante e o corréu, no tocante à negatização da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, impossível a pretendida extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ALEXANDRE ALVES SARAIVA em face de decisão de minha lavra de folhas 2966/2975 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, negou-lhe provimento para manter acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ– TJCE.

No presente regimental, o agravante insurge-se contra o desprovimento do

apelo nobre, alegando que o pleito defensivo enquadra-se nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, uma vez que a condenação do recorrente estaria em contradição com o texto expresso da lei. Segundo a defesa, a condenação do agravante teria se fundado em arcabouço probatório frágil e insuficiente, contrariando a determinação de absolvição em caso de dúvida sobre a autoria delitiva.

Outrossim, alega a defesa haver similitude fática entre a situação do agravante e a de corréu, a demandar a extensão dos efeitos da decisão que reduziu a pena deste, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado.

VOTO

De plano, verifica-se ser hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo e arrazoadado nos limites do recurso especial, com correspondente impugnação à decisão agravada.

Apesar das razões expostas pelo agravante, é caso de manutenção da decisão agravada, consoante se verá a seguir.

Em primeiro lugar, sobre a violação aos arts. 621 e 626 do CPP, a defesa afirma que, ao contrário do alegado pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, a pretensão defensiva enquadrava-se precisamente nas hipóteses de cabimento da ação revisional, pois a condenação do recorrente estaria "*manifestamente contrária ao texto expresso de lei penal (que impede a prolação de um édito condenatório com base na dúvida)*" (fl. 2981).

Do trecho acima destacado, e conforme verificado em outras passagens do recurso especial, denota-se que a defesa aduz a insuficiência de prova para a condenação (dúvida quanto à autoria) ou a ausência de prova cabal da participação do recorrente na prática delitiva.

Verifica-se, assim, que o agravante pretende a reavaliação subjetiva das provas dos autos, a fim de que, revisitando os mesmos elementos probatórios já examinados, conclua o TJ diversamente do decidido por sentença transitada em julgado.

Contudo, o texto legal exige, ao prever a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, a absoluta ausência de prova apta a respaldar a decisão - e não apenas a hipótese de fragilidade ou insuficiência probatória, que demanda a subjetiva reavaliação do arcabouço probatório.

Ao contrário das hipóteses previstas no texto normativo, não se vislumbrou, no

caso concreto, a existência de prova nova, reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão à evidência dos autos, o que demandaria, de forma estreme de dúvidas, a verificação de condenação sem qualquer lastro probatório.

Nesse sentido, "*a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória***" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

No mesmo sentido, citam-se também os precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 288, CAPUT, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória**" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.989.730/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022).

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL ACOLHIDA, COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO ORIUNDO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMAZIA DO DIREITO À LIBERDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO PRECEITO QUE NÃO COMPORTA A REVISÃO NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS

NORMAS DE PROCESSO PENAL E DA PRÓPRIA DICÇÃO LEGAL. RECURSO ACOLHIDO. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE PRELIMINAR QUE FICOU PREJUDICADA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de admitir o pedido revisional (art. 621, I, do CPP) do veredicto condenatório emanado do Tribunal do Júri, calcada no entendimento de que o direito à liberdade prevalece em confronto com a soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.

2. A melhor interpretação da dicção legal sentença contrária à evidência dos autos, é aquela que restringe o acolhimento da revisão às hipóteses de erro judiciário (prova de inocência) ou de inexistência absoluta de prova para a condenação, sendo inviável rescindir o veredicto condenatório com base em uma suposta insuficiência de provas.

3. Ao dispor acerca da cassação do veredicto emanado do Tribunal do Júri, em apelação, por uma única vez (art. 593, III, d), o Código de Processo Penal é taxativo ao limitar tal previsão ao veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, se há prova para a condenação, ainda que reduzida e controvertida, não é possível cassar o veredicto condenatório em uma apelação, que dirá, então, em uma ação revisional.

4. A expressão em si (sentença contrária à evidência dos autos) exterioriza um julgamento totalmente divorciado dos elementos de convicção (prova), não albergando a hipótese em que o Tribunal conclui pela fragilidade do conjunto probatório, juízo esse de extrema subjetividade, que, caso admitido em uma ação revisional, acabaria por esvaziar por completo a primazia dos veredictos do Tribunal do Júri, com sede constitucional.

5. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a condenação imposta ao recorrido, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a preliminar suscitada na revisão, que ficou prejudicada com o acolhimento da questão de mérito, ora afastada.

(REsp n. 1.686.720/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/9/2018).

Dessa forma, a hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do CPP.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 580 do CPP, verifica-se que o agravante, igualmente, não declinou nenhuma razão apta à reforma do *decisum* agravado. Apenas afirmou genericamente que a sua situação seria similar a do corréu, já que o contexto fático seria o mesmo (briga generalizada).

Contudo, não é possível inverter a conclusão da instância ordinária acerca da

impossibilidade de estender-se os efeitos da decisão relativa ao corrêu, fundada na afirmação de que "*a dosimetria de pena (...) leva em consideração as particularidades de cada réu*" (fl. 1465).

Sem a devida e concreta demonstração da similitude fático-processual e sem sequer haver informações acerca do teor da decisão em relação a qual se pretende a extensão, inviável o atendimento do pleito defensivo. Precedentes (grifos nossos):

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA AO PACIENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFIDO.

1. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "*a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*". **Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).**

2. No caso, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente, mas o pedido foi indeferido, tendo sido aplicadas medidas cautelares diversas. Quanto à requerente, servidora pública do município, teve sua analisada em outra decisão, sequer consta do decreto impugnado no presente habeas corpus, contexto que afasta a aplicação do benefício postulado.

3. **Pedido de extensão indeferido.**

(PExt no HC n. 742.699/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/11/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO FORÇA E HONRA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL COM O FIM DE LUCRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. ART. 580 DO CPP. SIMILARIDADE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A simples repetição de pedido, sem demonstração de fatos novos que autorizem nova análise de ilegalidade apontada, configura reiteração indevida.

2. **Nos termos do art. 580 do CPP, admite-se a extensão dos efeitos de decisão que concede habeas**

corpus a corréus, desde que a decisão não esteja baseada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal e haja similaridade fático-processual entre ambos os casos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 166.535/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.157.056 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0196504-0

Número de Origem:

06250232720188060000 082019001970330 2000022676385 2000226763850 22411520008060127
6250232720188060000 625023272018806000050000 82019001970330

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES SARAIVA

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES SARAIVA

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de março de 2023